

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 30 de maio de 2016.

## **PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1269/2016**

Projeto de autoria da **Mesa diretora**.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Resolução nº 1269/2016 que pretende acrescentar “*parágrafo único ao artigo 295 da Resolução Municipal nº 1.172/2012*” que “*Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG*”, com a seguinte redação:

*“Parágrafo único – Os vereadores receberão o Título de Cidadão Pouso-alegrense, a ser entregue durante sessão solene, no último ano de cada legislatura.”*

O art. 37, caput, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

O Projeto de Resolução, nos termos do artigo 256, VIII do Regimento Interno, possibilita sua tramitação:

*“Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:*

*(...)*

*VIII – Aprovação e modificação do Regimento Interno da Câmara;”*

As resoluções poderão estabelecer, genericamente, mecanismos de organização, como no presente Projeto de Resolução, que

pretende acrescentar a possibilidade de um vereador receber a honraria do título de cidadão pouso-alegrense.

O presente projeto possui interesse público ao passo que a eficiência do Poder Público só pode ser vislumbrada mediante a efetiva prestação do trabalho, privilegiando o princípio da igualdade, proporcionalidade, especialmente, eficiência e isonomia.

Por tratar-se de alteração do Regimento Interno, o **quorum** para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria absoluta, nos termos da alínea “b” do §2º do art. 53 da lei Orgânica do Município.

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos  
Consultor jurídico  
OAB/MG nº 93.288